



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. , de / /

ARQUIVADO

Processo: 78.242

PROJETO DE LEI Nº. 12.448

Autoria: **GUSTAVO MARTINELLI**

Ementa: Prevê divulgação, pela Administração Pública, dos gastos com publicidade, na forma que especifica.

Arquive-se


Diretor Legislativo

04/01/2021

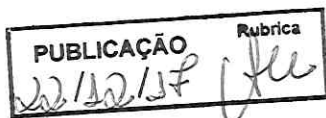


PROJETO DE LEI Nº. 12.448

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor 14/12/17	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Paroquer CJ nº.		QUORUM: MS	

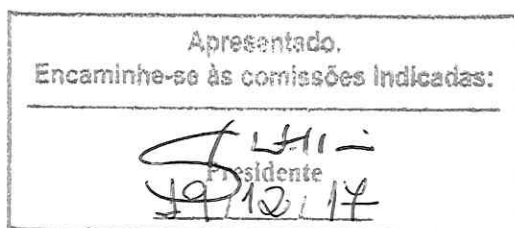
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo 19/12/17	☒ avoco Presidente 19/12/17	☒ favorável ☐ contrário ☐ CFO ☐ CDCIS ☐ CECLAT ☐ CIMU ☐ COSAP ☐ COPUMA ☐ Outras: Relator 19/12/17
À _____ Diretor Legislativo / /	☐ avoco Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	☐ avoco Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	☐ avoco Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	☐ avoco Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /

--



P 28365/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (DL) 14/Dez/2017 09:12 078242



PROJETO DE LEI Nº. 12.448

(Gustavo Martinelli)

Prevê divulgação, pela Administração Pública, dos gastos com publicidade, na forma que especifica.

Art. 1º. Todo órgão ou entidade da Administração Pública, direta e indireta, divulgará, em cada peça publicitária impressa, televisiva, radiofônica e digital, o custo de sua veiculação.

§ 1º. A divulgação far-se-á com o uso da seguinte expressão: “O custo de veiculação deste anúncio é de R\$ _____”, com caracteres em tamanho, formatação e, se for o caso, tempo de duração de fácil leitura.

§ 2º. No caso de publicidade radiofônica e televisiva, observar-se-á o mesmo critério de divulgação, utilizando-se também de recurso sonoro.

§ 3º. No caso de publicidade impressa em formato de jornais, revistas, livros e similares, constará também a respectiva tiragem.

Art. 2º. No sítio eletrônico da Prefeitura, no Portal da Transparência, constarão também:

I – o valor total gasto na realização da publicidade, com a discriminação das despesas com contratação de agência, elaboração, confecção, impressão, produção e edição da peça; e

II – no caso de anúncio televisivo e/ou radiofônico serão discriminados também os valores por propaganda veiculada, de forma unitária e global, a duração de cada peça e seu período de veiculação.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



(PL nº. 12.448 - fls. 2)

Justificativa

O quadro atual impõe a racionalização e controle dos gastos públicos. Desta forma, ao discriminar os gastos com publicidade e colocá-los no “radar social”, haverá uma maior legitimação dos dispêndios públicos nesta seara.

O tema já foi considerado constitucional pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade cujo acórdão juntamos, razão pela qual temos certeza da legalidade da temática.

Rogamos, pois, o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, 14/12/2017

GUSTAVO MARTINELLI



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Registro: 2017.0000404341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2234052-48.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, SILVEIRA PAULO, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS E MOACIR PERES.

São Paulo, 31 de maio de 2017

FERREIRA RODRIGUES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Voto nº 32.044

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2234052-48.2016.8.26.0000

Requerente: Prefeita do Município de São José do Rio Preto

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.880, de 26 de fevereiro de 2016, de iniciativa parlamentar, que *“dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação dos gastos relativos às publicidades impressas ou digitais da administração pública municipal, direta ou indireta”*.

ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar que – diversamente de interferir em atos de gestão administrativa – busca apenas garantir efetividade ao direito de acesso à informação e ao princípio da **publicidade e transparência** dos atos do Poder Público, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, e art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque **“o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa” do Prefeito** (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). Entendimento, portanto, que se justifica porque a matéria não versa sobre criação, extinção ou modificação de órgãos administrativos, nem implica na criação de novas atribuições para o Poder Executivo, senão na simples reafirmação e concretização de direitos reconhecidos pela Constituição Federal e que, inclusive, já foram objeto de regulamentação pela União em termos gerais, como consta da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com expressa ressalva da competência dos demais entes federativos para definir regras específicas sobre o tema (art. 45).

Competência legislativa concorrente. Alegação de inconstitucionalidade afastada sob esse aspecto.

ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (art. 25 da Constituição Estadual). Rejeição. As despesas (extraordinárias) para proporcionar aquela pequena informação (cabível em uma simples linha do texto publicitário), se existentes, seriam de valor insignificante para o município e poderiam ser absorvidas pelo próprio orçamento da publicidade, sem custos adicionais ou com custos mínimos, de forma que a falta de previsão orçamentária, por si só não justifica o reconhecimento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



inconstitucionalidade da norma.

Interpretação que decorre não apenas do princípio da razoabilidade, mas também de ponderação orientada pela regra contida no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que reputa desnecessária a demonstração de adequação orçamentária e financeira de despesa considerada irrelevante.

Posicionamento que foi prestigiado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014 e cuja orientação também é adotada no presente caso como razão de decidir.

Ação julgada improcedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela *PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO*, com pedido de liminar, tendo por objeto a Lei nº 11.880, de 26 de fevereiro de 2016, de iniciativa parlamentar, que *"dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação dos gastos relativos às publicidades impressas ou digitais da administração pública municipal, direta ou indireta"*. O autor alega a existência de vício de iniciativa, ofensa ao princípio da separação dos poderes e a falta de indicação dos recursos disponíveis para suportar os novos encargos.

Não houve deferimento de liminar (fls. 114/115).

O Presidente da Câmara Municipal foi notificado e prestou as informações de fls. 120/124.

O Procurador Geral do Estado foi citado (fls. 145/146) e apresentou manifestação a fls. 148/149, alegando que a lei impugnada versa sobre matéria exclusivamente local, motivo por que não tem interesse na causa.

A douta Procuradoria de Justiça, com as considerações de

fls. 176/187, opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

A lei acoimada de inconstitucional é aquela constante do documento de fl. 16, redigida da seguinte forma:

"Art. 1º. O Poder Executivo, no ato de divulgação de qualquer tipo de publicidade impressa ou digital dos órgãos da administração pública municipal, direta e indireta, deverá fazer constar de cada peça o valor expendido para sua divulgação."

§ 1º. O valor a que se refere o caput deste artigo deverá ser precedido da seguinte expressão: "O custo deste anúncio é de", com letras e formatação de fácil leitura."

§ 2º. Caso a publicidade impressa seja em formato de jornais, revistas, livros e outros formatos similares, além da obrigação estabelecida no § 1º, também deverá constar a respectiva tiragem da publicação."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação."

O autor alega a existência de vício de iniciativa, ofensa ao princípio da separação dos poderes e a falta de indicação dos recursos disponíveis próprios para suportar os novos encargos.

A ação, entretanto, é improcedente.

É importante considerar, em primeiro lugar, que diversamente de interferir em atos de gestão administrativa -- a lei impugnada, no caso, busca apenas garantir efetividade ao direito de acesso à informação e ao princípio da publicidade e transparência dos atos do Poder Público, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, e art. 37, da Constituição Federal.

O princípio da reserva de administração, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque “o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa” do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014), principalmente quando a matéria não versa sobre criação, extinção ou modificação de órgãos administrativos, nem implica na criação de novas atribuições para o Poder Executivo, senão na simples reafirmação e concretização de direitos reconhecidos pela Constituição Federal e que, inclusive, já foram objeto de regulamentação pela União em termos gerais, como consta da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com expressa ressalvada da competência dos demais entes federativos para definir regras específicas sobre o tema (art. 45).

“Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, inciso II, do § 3º, do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Art. 3º. Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação.

Art. 7º. O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;

Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

.....

.....
Art. 9º. O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I – criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

- a – atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;*
- b – informar sobre a transação de documentos nas suas respectivas unidades;*
- c – protocolizar documentos e requerimentos de acesso à informações; e*

II – realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

.....

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.

A norma impugnada, portanto, apenas suplementou a legislação federal (com base no art. 30, II, da Constituição da República), adotando medidas de aprimoramento, para assegurar aos cidadãos de São José do Rio Preto, com base naquelas garantias legais e constitucionais, o acesso ao valor gasto pela Administração com publicidade (impressa e digital).

Trata-se de disciplina normativa que, em razão da matéria e de seu caráter genérico e abstrato, não depende de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

As leis de iniciativa reservada são aquelas indicadas nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual

(aplicados aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal), sendo as demais de competência ordinária do Legislativo, inclusive a norma aqui mencionada que, como foi mencionado acima, não interfere em atos de gestão administrativa, mas, apenas disciplina a divulgação de informações importantes para a comunidade local.

Conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, *"a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca"* (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).

Nesse sentido já decidiu este C. Órgão Especial em casos semelhantes:

"EMENTA - Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.800, de 15 de março de 2016, do Município de Santo André. Diploma de origem parlamentar que manda divulgar no Portal da Transparência da Prefeitura informação sobre os programas sociais. Ofensa à reserva de iniciativa do Prefeito não caracterizada. Artigos 24 § 2º e 47 da Constituição estadual que não admitem interpretação extensiva. Inocorrência, ademais, de imposição de despesa nova ou de alteração no funcionamento da administração, eis que os dados já estão na posse do gestor, assim como a página da internet. Município que detém a prerrogativa de suplementar legislação atinente à publicidade dos atos oficiais, segundo o interesse local e desde que não contrarie a disciplina geral. Descabimento, porém, da indicação de dados pessoais dos beneficiários dos programas (nome e número do CPF). Ação parcialmente procedente" (ADIN nº 2075689-60.2016.8.26.0000, Rel. Des. Arantes Theodoro, j. 21/09/2016).

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.478, de 16 de julho de 2015, do Município de Santana do Parnaíba. Obrigatoriedade de divulgação no 'site' da Prefeitura de alvarás de funcionamento referentes aos estabelecimentos situados naquela cidade. Alegação

de vício formal, por ofensa à Lei Orgânica Municipal. Impossibilidade de utilização da referida lei como parâmetro de controle. Não configurada violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Norma de caráter geral e abstrato editada com vistas à transparência da administração e à segurança da comunidade local. Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania. Inexistência de ofensa à regra da separação dos poderes. Ação julgada improcedente.” (ADIN n.º 2240898-18.2015.8.26.0000, rel. Des. Márcio Bartoli, j. 30/03/2016).

“ Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.606, de 02 de setembro de 2015, de autoria parlamentar, que “cria a plataforma virtual para acompanhamento das obras da Prefeitura do Município de Ribeirão Preto e dá outras providências”. Alegada invasão da esfera de competência exclusiva do Alcaide. Inocorrência. § 2º que traz elenco ‘numerus clausus’ das matérias de iniciativa reservada. Lei em questão, editada consoante o princípio da publicidade dos atos administrativos que não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. Regra que por estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica deva ser de iniciativa privativa do Alcaide. Ausência de especificação de fonte de custeio que não é óbice à edição da norma, tornando-a tão somente inexecutável no ano em que em editada. Prefeitura do Município de Ribeirão Preto que possui sítio eletrônico com aba própria denominada ‘Portal da Transparência”, não se havendo falar em despesas para a consecução da norma. Ação improcedente.” (ADIN nº 2016698-91.2016.8.26.0000, rel. Des. Xavier de Aquino, j. 15.6.2016).

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 88/2015 do Município de Jacareí. Colocação de placas informativas sobre a proibição de venda de latas de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de dezoito anos nos locais em que se comercializa esse tipo de produto. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação à iniciativa reservada ao Chefe do Executivo ou da União. Hipóteses taxativas. Suplementação de legislação federal constitucionalmente autorizada. Direito à informação de interesse da coletividade, bem como sobre instrumentos estatais de combate ao crime. Estímulo ao exercício da cidadania. Precedentes recentes do Órgão Especial. Ação julgada improcedente” (ADIN nº 2193747-56.2015.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 03/02/2016).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei 13.001, de 26 de junho de 2013, do Município de Ribeirão Preto

Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a publicidade pela COHAB-RP, Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto, de relação de unidades habitacionais retomadas de seus mutuários Vício - Inocorrência Diploma que não padece de vício de iniciativa - Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo - Interpretação do art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios, por força do disposto no art. 144 da mesma Constituição Transparência administrativa, consistente na transparência da execução de atividade do Poder Executivo relacionada à implementação do direito social à moradia - Lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, vez que a publicidade oficial e a propaganda governamental constam como dever primitivo na Constituição de 1988 Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente" (ADIN nº 2044513-97.2015.8.26.0000, Rel. Des. Ademir Benedito, j. 29/07/2015).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.135, de 08 de setembro de 2014, do Município de Guarujá, que regulamenta no âmbito do Município a aplicação dos princípios de publicidade, de transparência e de acesso às informações nos procedimentos de licitação - Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada ao poder Executivo elencado no artigo 24, da Constituição Estadual - Ação improcedente" (ADIN nº 2176007-22.2014.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros, j. 28/01/2015).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.772/15 do Município de Mirassol autorizando a criação de Plataforma Virtual para o acompanhamento da execução das obras realizadas pela Prefeitura Municipal de Mirassol, aberta à consulta pública. Possibilidade. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Vício de iniciativa. Ausência na modalidade organização administrativa. Não houve ofensa à independência e separação dos Poderes. Legislação protege o princípio da transparência, com respaldo no art. 111 da CE. Precedentes deste C. Órgão Especial. Indicação da fonte de custeio. Possível a genérica. Precedentes dos Tribunais Superiores. Improcedente a ação" (ADI nº 2125989-60.2015.8.26.0000, rel. Des. Evaristo dos Santos, j. em 11.11. 2015);

O Supremo Tribunal Federal também já consolidou entendimento nesse sentido:

"Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e)" (ADI-MC 2.472-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Correa, j. 12/03/2002).

A alegação de falta de indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos também não justifica o reconhecimento de inconstitucionalidade, pois, as despesas extraordinárias para proporcionar aquela (pequena) informação (cabível em uma simples linha do texto publicitário), se existentes, seriam de valor insignificante para o município, podendo ser absorvidas pelo próprio orçamento da publicidade, sem custos adicionais ou com custos mínimos, de forma que a falta de previsão orçamentária, por si só não justifica o reconhecimento de inconstitucionalidade da norma.

Essa interpretação decorre não apenas do princípio da razoabilidade, mas também de ponderação orientada pela regra contida no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que reputa desnecessária a demonstração de adequação orçamentária e financeira de despesa considerada irrelevante.

Trata-se de posicionamento que foi prestigiado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014 e cuja orientação também é adotada no presente caso como razão de decidir.

Ante o exposto, julga-se improcedente a ação.

FERREIRA RODRIGUES
Relator



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 470

PROJETO DE LEI Nº 12.448

PROCESSO Nº 78.242

De autoria do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, o presente projeto de lei prevê divulgação, pela Administração Pública, dos gastos com publicidade, na forma que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com o documento de fls. 05/14.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que busca divulgar através da Administração Pública os gastos com publicidade. Ademais, o tema não apresenta empecilhos para prosseguir, vez que já foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por não apresentar vício de origem, conforme as fls. 05/14 do projeto de lei.

Trata-se, portanto, de iniciativa que encontra suporte no princípio da transparência da Administração Pública, uma das noções basilares para a construção de uma democracia sólida, na medida em que proporciona e motiva o acompanhamento e a fiscalização da *res pública* também por meio da participação popular. Conforme ensina Martins Júnior:



O caráter público da gestão administrativa leva em consideração, além da supremacia do público sobre o privado, a visibilidade e as perspectivas informativas e participativas, na medida em que o destinatário final é o público.¹

A propósito, na mesma direção, lembramos a vocação desta Casa de Lei, que tem perseguido a transparência da administração por meio da concepção de normas municipais de natureza semelhante, como a Lei 8.376/2015, que prevê publicidade, na *internet*, de atos licitatórios da administração direta e indireta; a Lei 8.588/2016, que prevê publicidade de informações sobre servidores, unidades e postos de serviços municipais no Portal da Transparência da Prefeitura; e, ainda, a Lei 8.200/2014, que altera a Lei 6.874/2007, que institui o Programa Bolsa-Atleta para prever divulgações de informações.

Sobre esta última, inclusive, compartilhamos ementa do Acórdão, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

Direta de Inconstitucionalidade

Nº 2161258-29.2016.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Relator: Des. Antonio Carlos Malheiros

Data: 19/10/2016

*Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 8.200, de 24 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que altera a Lei 6.874/2007, que institui o Programa Bolsa-Atleta para prever divulgações de informações. **Normas que não afrontam os artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174, da Constituição Estadual. Ação improcedente.***

(grifo nosso).

¹MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. *Transparência administrativa: publicidade, motivação e participação popular*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.



No corpo do julgado, eis o principal argumento que fundamentou a decisão:

[...]

*Assim, legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, **dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos**, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37 caput, da Constituição Federal, o que ardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, do mesmo diploma legal, e artigos 5º, 111 e 144 da Constituição Estadual. (grifo nosso)*

Nesse sentido, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Consoante previsão inserta no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, deverá ser ouvida apenas a Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 14 de dezembro de 2017.

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito

Júlia Arruda
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 78.242

PROJETO DE LEI Nº 12.448 do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, que prevê divulgação, pela Administração Pública, dos gastos com publicidade, na forma que especifica.

PARECER

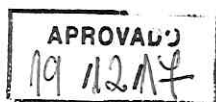
A natureza legislativa da proposta ora em análise, que busca prever divulgação, pela Administração Pública, dos gastos com publicidade, na forma que especifica, é incontestável, e seu objetivo somente poderá ser alcançado através de lei.

A propositura se enquadra nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí – art. 6º, *caput*, e art. 13, I, c/c o art. 45 – incorporando a condição legalidade no que concerne à competência e à iniciativa, que é concorrente, consoante depreendemos da leitura da manifestação da Procuradoria Jurídica da Edilidade, expressa no Parecer nº 470, de fls. 15/17, que acolhemos na totalidade.

Quanto ao mérito, permitimo-nos subscrever os argumentos ofertados pelo nobre autor, insertos na justificativa de fls. 04, e assim finalizamos, em face do exposto, consignando voto favorável à tramitação da matéria.

É, pois, o parecer.

Sala das Comissões, 19.12.2017.



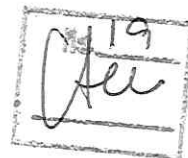
Adriano Santana Dos Santos
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
"Dika Xique Xique"

Gustavo Checchinato
GUSTAVO CHECCHINATO

Eng.º Marcelo Gastaldo
ENG.º MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

Edicarlos Vieira
EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Votor Oeste"

Rogério Ricardo da Silva
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Proc. nº 78.242

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno:

“Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qualquer tempo, nos termos deste Regimento, ressalvada:”

(...)

“II – proposição apresentada e não votada na legislatura anterior, de autoria de Vereador não-reeleito, que será arquivada por despacho do Presidente;”

(...)

DETERMINO **retire-se e archive-se** o Projeto de Lei nº 12.448/2017.

FAOUAZ TAÇA
Presidente
04/01/2021

PROJETO DE LEI Nº. 12.448

Juntadas:

fls 02/14 em 14/12/12 ~~fls~~ fls 15/17 em 14/12/12 ~~fls~~
fls 12 em 20/12/12 ~~fls~~ fls 19 em 01/01/2021 ~~fls~~

Observações: